

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001021/2007-59
Recurso nº 170.679 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.369 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF - APD
Recorrente SINVAL VALCARENGHI
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO REPRESENTADO POR NOTAS PROMISSÓRIAS. ADMISSIBILIDADE.

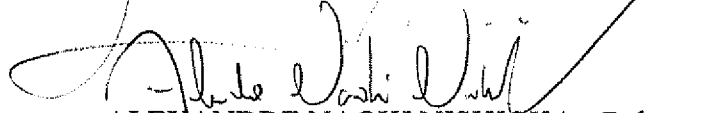
As notas promissórias apresentadas pelo contribuinte que cumpram os requisitos legais da legislação cambiária e comercial (Decreto n.º 2.044 de 31/12/1908 e o Decreto n.º 57.663 de 24/01/1966) devem ser consideradas válidas e existentes, sendo aptas a comprovar a origem de recursos a título de mútuo, salvo prova da fiscalização de eventuais vícios ou nulidades na emissão dos títulos ou, ainda, da existência de causa diferente para a emissão destes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os valores dos meses de maio, julho e outubro de 2004, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 7 de outubro de 2008 (fls. 124/126) contra o acórdão de fls. 115/117, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 03/08, lavrado em 19 de junho de 2007 (ciência em 25 de junho, fl. 105), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no ano-calendário de 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o interessado retro identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 e 8 e pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 9 a 13, exigindo-lhe o pagamento da importância de **R\$ 6.197,33** a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2004, acrescida da multa de ofício de 150% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), a autuação deu-se em virtude das seguintes infrações:

Item 001 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal;

Item 002 – omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Tendo em vista que, no entender das agentes fiscais, as infrações configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada representação fiscal para fins penais (constante do processo nº 10925.001022/2007-01).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 106 a 109, instruída com os documentos de fls. 110 e 111, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, o contribuinte alega que, mesmo tendo prestado os esclarecimentos solicitados em relação ao acréscimo patrimonial, o que segundo ele demonstraria sua lisura e boa-fé, foi efetuado o lançamento de ofício, inclusive, com aplicação de multa qualificada de “forma imotivada e arbitrária”. Esclarece que os empréstimos obtidos junto ao Sr. José Betlinski deram-se “de forma clara e aparente,

sem nenhuma intenção de ‘acobertar’ suposta variação patrimonial”; que a falta de apresentação das DIRPF por parte do mutuante deve-se ao fato dele estar isento do Imposto de Renda.

Nesse passo, aduz que as notas promissórias apresentadas comprovariam a existência de mútuo entre as partes e que a inexistência de contrato e transação bancária não invalidam ou maculam as transações, pois que foram efetuadas por meio de documentos lícitos, portanto, hábeis e idôneos. E, ainda, que os documentos gozam de presunção *juris tantum*, os quais só poderiam ser invalidados por provas robustas em contrário; que, além disso, os agentes fiscais não produziram provas acerca da alegada fraude, ônus incumbido pelo art. 333, inciso I, do CPC. Segundo seu entendimento, o termo da fiscalização traz afirmações genéricas, sem nenhum embasamento jurídico ou fático.

Assevera que pelos termos da Resolução nº 597/85, do Conselho Federal de Contabilidade, a documentação contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas, definidas em lei, razão pela qual as notas promissórias apresentadas “abonam” sua conduta.

Em relação à multa qualificada, o contribuinte afirma que, em momento algum, agiu ou se omitiu dolosamente com o intuito de impedir ou retardar a ação fiscal; que pelo relato da autoridade fiscal, “constata-se que se, hipoteticamente, houve alguma irregularidade, esta não transforma a Recorrente em fraudador da Fazenda Pública”, para a qualificação da penalidade, é necessário que se demonstre, de forma cabal, a ocorrência do dolo. Para corroborar sua alegação, cita julgado da 1ª Turma da DRJ/Recife.

Alega também que com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deixou de existir a previsão para imposição de tal penalidade, razão pela qual o Auto de Infração estaria eivado de vício.

Em vista do exposto, requer que seja cancelado o referido Auto de Infração” (fls. 115/116).

A Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracterizam omissão de rendimentos as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos isentos, tributáveis ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível o agravamento da multa, quando não comprovada nos autos a conduta dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar a ocorrência

do fato gerador da obrigação tributária. Assim, há de se reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 115).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 124/126, no qual argumenta que notas promissórias serviriam para comprovar o mútuo existente e, portanto, a origem dos recursos em seu patrimônio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão nodal que subsiste no presente processo se dá em torno da aceitação ou não das notas promissórias apresentadas pelo contribuinte para justificar suposto mútuo existente e a origem de recursos, o que reduziria o acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, entendo que a verificação da validade ou não dos referidos títulos de crédito não pode ser deixada ao mero subjetivismo do intérprete, mas sim deve partir de uma análise estritamente legal.

Certo é que os títulos de crédito devem ser considerados existentes quando cumprirem os requisitos legais, motivo pelo qual se passa a analisar a legislação que versa sobre o assunto.

Tratando expressamente da nota promissória, tem-se o Decreto n.º 2.044, de 31/12/1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, e o Decreto n.º 57.663, de 24/01/1966, que promulga as convenções para a adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

No que se refere à nota promissória, dispõe o Decreto n.º 2.044/1908 que:

“Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

§ 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos.

§ 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória.

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.”

No mesmo sentido, o Decreto nº 57.663/66, que promulgou as convenções para a adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, em seu art.75, assim prescreve:

“Art. 75. A nota promissória contém:

1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

3 - A época do pagamento;

4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;

6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;

7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”

O art.76 do mesmo decreto estabelece que:

“Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor."

Assim, tanto com base na Lei Cambiária quanto na Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, chega-se à conclusão de que as notas promissórias lançadas às fls. 70 e 71 dos autos preenchem os requisitos de validade previstos na legislação e, portanto, devem ser consideradas válidas e existentes, gerando os efeitos jurídicos próprios.

Como bem salienta **LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR.**: "O art. 75 enumera os requisitos essenciais e os requisitos supríveis da nota promissória e o art. 76 identifica aqueles que a lei se encarrega de suprir, e, assim, a sua omissão não afeta a eficácia do documento como nota promissória" (*Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 500).

No mesmo sentido, **FRAN MARTINS** lecionava que "*a Lei Uniforme mencionou, também, como requisitos necessários à emissão da nota promissória, a época do pagamento, o lugar em que o mesmo deve ser efetuado e o lugar da emissão do título (art. 75). Entretanto, admitiu (art. 76) sejam criados e tenham validade títulos sem esses requisitos, estabelecendo que a nota promissória que não indique a época de pagamento será pagável à vista; a em que falte indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo sido emitida no lugar designado ao lado do nome do subscritor*" (*Títulos de crédito*, Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 387).

Assim, a alegação da Recorrida no sentido de que "*o contribuinte limita seu intento de comprovar a existência dos empréstimos alegados, apenas, com a apresentação de notas promissórias das quais nem a data de vencimento consta*" não encontra respaldo legal, por se tratar a data de vencimento de requisito não essencial, consoante demonstrado, que conta com presunção legal expressa no sentido de ser considerada pagável à vista.

Melhor sorte não possui a alegação da fiscalização no sentido de que "*os documentos apresentados são simples cópias de notas promissórias de preenchimento incompleto*" (fl. 10), pois, como visto, os títulos apresentados preenchem os requisitos essenciais previstos na referida legislação cambiária e comercial, faltando apenas dados não essenciais supridos por expressa presunção legal.

Portanto, deveria a fiscalização, com esteio na legislação que rege a matéria, ter considerado a validade das notas promissórias juntadas aos autos e, com base nestas, ter perquirido junto ao credor Sr. José Betlisnki maiores dados acerca das notas promissórias e sua origem, bem como ter verificado se este possuía recursos financeiros suficientes para o mútuo alegado, procedendo, se fosse o caso, à autuação eventualmente cabível ou, ainda, à reunião de indícios de eventual simulação ou fraude no tocante à emissão das notas, o que infirmaria a validade dos títulos, possibilitando a manutenção da autuação em relação ao contribuinte emitente (devedor), inclusive com multa qualificada.

Ocorre que, no caso específico em análise, não trouxe a fiscalização qualquer indício ou prova de que haveria algum vício na emissão das notas promissórias, ou ainda, que elas não teriam sido causais em relação ao mútuo, de tal sorte que, preenchendo os requisitos legais previstos, devem ser consideradas para justificar o ingresso de recursos a título de mútuo com as pertinentes consequências no demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto (APD).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para o fim de considerar como ingressos de recursos os valores

representados pelas notas promissórias de fls. 70/71, nas respectivas datas de emissão (abril, maio e julho de 2004), excluindo, portanto, da tributação, os valores relativos aos meses de maio, julho e outubro de 2004.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 2009



Alexandre Naoki Nishioka